

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 884

De 25 de junho de 2014

**Autor: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2011.

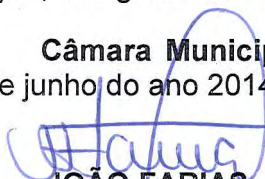
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea g, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 24 de junho de 2014, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO :

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2011, constantes do processo nº 088/2014, deste Legislativo – Processo TC - 1260/026/11, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano 2014 (dois mil e quatorze).


JOÃO FARIAS
Presidente


ÉLIDE MARIA INFORSATO
Administradora Geral

Publicado na Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.
Arquivado em livro próprio.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 117 /14.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 26 de março de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 1260/026/11 - **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2011**, constituído por 02 (dois) volumes, Acessório I - TC-1260/126/11, 07 (sete) anexos e os expedientes TC-72/013/11, TC-92/013/11, TC-175/013/11, TC-376/013/11, TC-397/013/11, TC-482/013/11, TC-483/013/11, TC-554/013/11, TC-597/013/11, TC-5999/013/11 e TC-10901/013/11., o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se à respeito, a partir da distribuição pela Secretaria do Legislativo, ou seja, até **30 de maio de 2014**.

Em obediência ao disposto no artigo 238, do Regimento Interno, através da Circular nº 005/14, de 31 de março de 2014, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Nos termos do artigo 313, parágrafo 1º, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), o Processo permaneceu nesta Comissão durante 30 (trinta) dias, ou seja, até **30 de abril de 2014**, não tendo havido nenhum pedido escrito dos nobres Edis, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas; Permaneceu também por mais trinta dias a contar da data mencionada, ou seja, até **30 de maio de 2014**, prazo final para pronunciamento por parte desta Comissão Permanente, ficando também no período integral de 60 (sessenta) dias a disposição de qualquer contribuinte, neste Legislativo, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas, obedecidos os critérios da legislação vigente.

Os auditores da inspeção "in loco" dessas contas apontaram as seguintes falhas nos itens (fls. 84/89).

**A.1 - PLANEJAMENTO DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL.

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO.

B.1.6 – DÍVIDA ATIVA.

B.2.1 – ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF.

B.3.1 – ENSINO.

B.3.3 – SAÚDE.

B.3.3.1 – MULTAS DE TRÂNSITO.

B.5.1 – Encargos Sociais.

B.5.2 – Subsídio dos Agentes Políticos.

B.6.1 – TESOURARIA.

B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS.

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO.

C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL.

D.3 – PESSOAL.

D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 108/159), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARARAQUARA, exercício de 2011, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

Foram apurados pela fiscalização os seguintes índices:

Ensino – 28,85%.

Valorização do Magistério – 69,15%.

Ensino – Aplicação do FUNDEB: 100%.

Saúde – 32,51%.

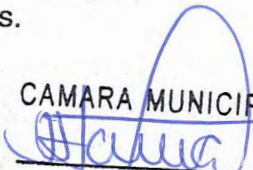
Resultado da Execução Orçamentária Déficit – 4,01%.

Despesas com Pessoal – 50,22%.

Os resultados indicam que a municipalidade vem procurando atingir o equilíbrio da execução orçamentária, podendo o déficit de 4,01% ser relevado diante das condições explanadas sendo solvido na execução orçamentária futura.

Em relação as demais falhas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, “Dívida e Curto Prazo”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Análise dos Limites e Condições da – LRF”, “Ensino”, “Saúde”, “Multa de Trânsito”, “Tesouraria”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Contratos Examinados in loco”, “Execução Contratual”, “Bens Patrimoniais”, “Pessoal”, “Denúncias/Representações/Expedientes”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, embora bem caracterizadas no relatório da fiscalização, não foram conjunto suficiente para reprovação das contas.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

As demais questões indicadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Analisados os argumentos submetidos a sua apreciação a Assessoria Técnica, manifestou-se quanto do aspecto econômico-financeiro, pela emissão de “**parecer favorável**” a aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Diante da manifestação favorável às contas do exercício financeiro de 2011, esta Comissão opina no sentido de que o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas deve prevalecer, propõe o incluso **Projeto de Decreto Legislativo**, de acordo com o que determina o artigo 238 do Regimento Interno, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura.

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 30 de maio de 2014.


EDNA MARTINS
Presidente

ROBERVAL FRAIZ
Membro


PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
Membro

MRDC